



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 29/08/2025 09:40:44:027 - Mesa

PL n.4319/2025

PROJETO DE LEI N° DE 2025.
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Acrescenta dispositivos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e nas Leis n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, e n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, para instituir a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes relacionados às organizações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e nas Leis n° 12.850, de 2 de agosto de 2013, e n° 11.343, de 23 de agosto de 2006, para instituir a responsabilidade penal de pessoas jurídicas por crimes relacionados às organizações criminosas.

Art. 2º. O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescidos dos seguintes artigos:

“Art. 12-A. As regras gerais do Código Penal aplicam-se à responsabilização da pessoa jurídica, salvo quando houver incompatibilidade em razão de sua natureza peculiar.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas é independente da responsabilidade das pessoas físicas.

Art. 12-B. A atividade da pessoa jurídica é penalmente relevante quando violar dever que lhe é diretamente dirigido e a decisão institucional que a determinar for motivada pelo interesse ou benefício da entidade.

Art. 12-C. Atribui-se à pessoa jurídica o crime:

I – doloso, quando a decisão institucional visar à realização de atividade que viole a norma incriminadora ou aceitar a ocorrência de sua violação;

II – culposo, quando a violação da norma proibitiva decorrer do defeito de sua organização.



* C D 2 5 3 7 4 5 5 1 1 0 0 *



Art. 12-D. A atividade da pessoa jurídica pode se justificar nas situações de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.

Art. 12-E. A pessoa jurídica é imputável desde a sua constituição formal.

Parágrafo único. Extinta a pessoa jurídica posteriormente ao fato criminoso, com a finalidade de evitar ou mitigar os efeitos da aplicação da lei penal, o juiz poderá determinar que as penas sejam aplicadas à pessoa jurídica que a suceder.

Art. 12-F. O desconhecimento institucional sobre a regulamentação da atividade é inescusável. O erro sobre a ilicitude da atividade, se inevitável, exclui a culpabilidade; se evitável, o juiz poderá diminuir proporcionalmente a pena a ser imposta.

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se a pessoa jurídica decide por realizar a atividade sem a compreensão de sua ilicitude, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa compreensão.

Art. 12-G. A pessoa jurídica que, de qualquer modo, concorre para o crime realizado por pessoa física ou pessoa jurídica incide nas penas a este cominadas, na medida da reprovação que lhe é diretamente dirigida.

Parágrafo único. Se a participação da pessoa jurídica for de menor importância, o juiz poderá diminuir, proporcionalmente, a pena a ser imposta.

Art. 12-H. A pena-base a ser aplicada à pessoa jurídica será fixada atendendo-se à gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento que lhe forem compatíveis.

Parágrafo único. Para a imposição e graduação da pena de multa, o juiz observará a situação econômica da pessoa jurídica.”

“Art. 49.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigesimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do



A standard linear barcode is located on the left side of the page, consisting of vertical black lines of varying widths on a white background.



fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. No caso de pessoa jurídica, o valor será fixado entre 1 (um) e 5 (cinco) por cento do faturamento anual de seu último exercício.” (NR)

“Art. 288.

§ 1º. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (NR)

§ 2º. Se o crime é cometido por pessoa jurídica, as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente são:

- I – multa;
 - II - restritivas de direitos;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - perda de bens e valores;
 - V – extinção.”

Art. 288-A.

Parágrafo único. Se o crime é cometido por pessoa jurídica, as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente são:

- I – multa;
 - II - restritivas de direitos;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - perda de bens e valores;
 - V – extinção.”

Art. 3º. O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2°

§ 10. A pessoa jurídica que promover, financiar ou de qualquer forma for utilizada por organização criminosa incidirá nas seguintes penas, aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente:

- I - multa;
 - II - restritivas de direitos;
 - III - prestação de serviços à comunidade;
 - IV - perda de bens e valores;
 - V – extinção.”



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. The barcode represents the ISBN 978-0-307-71551-1. To the right of the barcode, the numbers 4 0 3 0 2 5 7 7 1 5 5 1 1 0 0 4 are printed in a small, black, sans-serif font.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 29/08/2025 09:40:44:027 - Mesa

PL n.4319/2025

Art. 4º. O art. 36 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 36.

Parágrafo único: Se o crime é cometido por pessoa jurídica, as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente são:

- I – multa, de 10.500 (dez mil e quinhentos) a 40.000 (quarenta mil) dias-multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - perda de bens e valores;
- V – extinção.”

Art. 5º. O art. 1º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.

§ 7º Se os crimes são cometidos por pessoa jurídica, as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente são:

- I – multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - perda de bens e valores;
- V – extinção.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A criminalidade organizada atingiu níveis alarmantes no Brasil, com ofensas significativas à segurança pública e à ordem econômica. Segundo dados do Mapa das Organizações Criminosas publicado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, recentemente publicado, estima-se que mais de 100 (cem) organizações criminosas atuem no território brasileiro, dentre as quais 72 (setenta e duas) foram identificadas com atuação no sistema prisional brasileiro. Duas organizações criminosas brasileiras possuem forte atuação internacional (Primeiro Comando da Capital e Comando Vermelho), o que mereceu atenção do Escritório das Nações



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253745511100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

* C D 2 5 3 7 4 5 5 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 29/08/2025 09:40:44:027 - Mesa

PL n.4319/2025

Unidas sobre Drogas e Crime UNODC em seu Informe Mundial sobre Drogas – 2023.

O presente projeto de lei, ora apresentado, é resultado de estudos formulados pelo Professor e Desembargador Fernando Galvão, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, referência nacional no campo do Direito Penal e profundo estudioso da responsabilidade penal de pessoas jurídicas, que os apresentou, na legislatura passada, ao então deputado federal Subtenente Gonzaga, teses que acolhemos e aperfeiçoamos, e as submetemos a análise dos ilustres pares.

Tais organizações brasileiras movimentam vultuosas quantias. Segundo matéria Publica no Jornal O Globo, o faturamento anual do PCC atinge a marca de 1 Bilhão de dólares, atuando em 24 países e enviando drogas aos 5 continentes . Tais recursos ingressam ilicitamente na economia por meio de lavagem de dinheiro, crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, com fundamental atuação de pessoas jurídicas.

A atuação de pessoas jurídicas na lavagem dos recursos provenientes de atividades criminosas é fenômeno conhecido pela comunidade internacional, cujo caso mais emblemático é o da instituição financeira que foi identificada pelo Departamento de Justiça norte-americano por lavar o dinheiro dos cartéis de drogas que atuam no México. No Brasil, investigações indicam que o Primeiro Comando da Capital lava seus recursos ilícitos por meio da atuação de mais de 1000 (mil) postos de gasolina e estrutura a distribuição de drogas com a utilização de hotéis situados nas proximidades dos pontos de venda. A atuação das pessoas jurídicas também se verifica no fornecimento de insumos para a fabricação de drogas sintéticas e no amparo para as mais diversas atividades ilícitas.

A responsabilização penal de pessoas jurídicas envolvidas com a criminalidade organizada atende a compromissos internacionais firmados pelo Brasil. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional expressamente prevê que os Estados partes devem instituir em suas legislações



* C D 2 5 3 7 4 5 5 1 1 0 0 *



internas a responsabilidade penal para pessoas jurídicas nos casos de praticados por meio de organização criminosa.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional ingressou na ordem jurídica interna por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que em seu artigo 10 dispõe expressamente sobre o compromisso de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas envolvidas com organizações criminosas. Segundo o Decreto:

“Artigo 10 - Responsabilidade das pessoas jurídicas

- 1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, para responsabilizar pessoas jurídicas que participem em infrações graves envolvendo um grupo criminoso organizado e que cometam as infrações enunciadas nos Artigos 5, 6, 8 e 23 da presente Convenção.*
- 2. No respeito pelo ordenamento jurídico do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser penal, civil ou administrativa.*
- 3. A responsabilidade das pessoas jurídicas não obstará à responsabilidade penal das pessoas físicas que tenham cometido as infrações.*
- 4. Cada Estado Parte diligenciará, em especial, no sentido de que as pessoas jurídicas consideradas responsáveis em conformidade com o presente Artigo sejam objeto de sanções eficazes, proporcionais e acautelatórias, de natureza penal e não penal, incluindo sanções pecuniárias.”*

O ordenamento jurídico-penal trata a criminalidade organizada no Código Penal, em seus artigos 288 (associação criminosa) e 288-A (constituição de



* C D 2 5 3 7 4 5 5 1 1 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 29/08/2025 09:40:44:027 - Mesa

PL n.4319/2025

milícia privada), sem referir-se às pessoas jurídicas. Na legislação extravagante, o crime de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/13; o crime de financiamento para o tráfico de drogas, previsto no art. 36 da Lei nº 11.343/06; e o crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, apesar de apresentarem descrição típica compatível com a atuação da pessoa jurídica, também não estabelecem responsabilização aos entes jurídicos.

A Constituição da República de 1988, expressamente, admitiu a responsabilização penal da pessoa jurídica em seus artigos 173, parágrafo 5º, e 225, parágrafo 3º. A instituição da responsabilização penal de pessoas jurídica envolvidas com organizações criminosas, em cumprimento do compromisso estabelecido pelo Brasil na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, se apresenta urgente.

Visando conferir maior efetividade na responsabilização penal de pessoas, o projeto acrescenta dispositivos na parte geral do Código Penal que compatibilizam a atividade da pessoa jurídica com o sistema de garantias da teoria geral do crime. As disposições propostas conformam um modelo de autorresponsabilidade, segundo o qual a pessoa jurídica é responsável por atuação própria. Nos termos propostos, a atividade da pessoa jurídica viola a norma jurídica incriminadora subjacente ao tipo penal e viabiliza a atribuição de crimes dolosos e culposos. A criminalidade organizada somente se apresenta em sua modalidade dolosa, mas as disposições propostas para a parte geral também orientarão a responsabilização de pessoas jurídicas por crimes ambientais, cuja previsão normativa da Lei 9.605/98 se apresenta insuficiente. Questões relacionadas à justificação da atividade típica e da reprovação jurídico penal encontram direcionamento capaz de instituir as garantias necessárias à responsabilização do ente jurídico, superando divergências doutrinárias. O valor do dia multa também é majorado, quando se tratar de condenação de pessoa jurídica, para adaptar-se às suas potencialidades econômicas.



* C D 2 5 3 7 4 5 5 1 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 29/08/2025 09:40:44:027 - Mesa

PL n.4319/2025

Por fim, o projeto estabelece incriminação para a pessoa jurídica em todas as formas de sua atuação relacionadas às organizações criminosas, com alterações na parte especial do Código Penal e legislação extravagante.

Com o estabelecimento da responsabilidade penal de pessoas jurídicas envolvidas com a criminalidade organizada, o Brasil se alia ao esforço da comunidade internacional para o combate às formas potencialmente mais lesivas de criminalidade.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, internalizada pelo Decreto nº 5.015/2004, exige dos Estados Parte medidas efetivas de responsabilização penal de pessoas jurídicas envolvidas em crimes organizados. O presente projeto, ao atender tal compromisso, alinha o Brasil às melhores práticas internacionais.

A proposta adota o modelo de autorresponsabilidade penal, no qual a conduta criminosa da pessoa jurídica decorre de sua própria decisão institucional, e não apenas da conduta de seus representantes. O texto também preserva a lógica do sistema penal brasileiro, garantindo compatibilidade com os princípios constitucionais e com a teoria geral do delito.

Diante da gravidade e complexidade dos delitos praticados por organizações criminosas, a aprovação desta proposta representa passo decisivo no aperfeiçoamento do sistema de justiça criminal e na proteção da ordem econômica e social.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25374551100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara

CD25374551100*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

PEDRO AIHARA
Deputado Federal

Apresentação: 29/08/2025 09:40:44.027 - Mesa

PL n.4319/2025



* C D 2 2 5 3 7 4 5 5 1 1 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253745511100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara